

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

Aos dezoito dias do mês de março de dois mil e vinte, reuniram-se os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, às 14h00 horas, na sala da Secretaria do CONSEMA, conforme Ofício Circular n. 06/2020, de 04/03/2020. Compareceram os membros: Sr. Ramilson Luiz Camargo Santiago, Secretária de Estado do Meio Ambiente – SEMA, Sra. Monicke Sant'Anna P. de Arruda, Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso- FIEMT, Sr. Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa, Associação Matogrossense dos Municípios – AMM, Edilberto Gonçalves de Souza, Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Mato Grosso-FETIEMT, Fernando Ribeiro Teixeira, Instituto Ecológico Sócio Cultural da Bacia Platina - IESCBAP; Sob a Presidência do Sr Ramilson Luiz Camargo Santiago. Com o quórum formado deu-se início a reunião às 14 h 16 min., para julgamento dos processos abaixo: **Processo n. 424692/2014 – Onicio Resende Agropastoril Ltda – Relatora – Monicke Sant'Anna P. de Arruda – FIEMT. Advogados – Paulo Henrique Costa Júnior – OAB/GO – 18.786 e Denes Moreira Pimentel – OAB/GO – 41.145.** Compareceu o Patrono do recorrente – Advogado: Landolfo Vilela Garcia Júnior –OAB/MT n. 4352/0, informou que está habilitado as fls. 98 dos autos. E o proprietário do empreendimento: Onisio Rezende Júnior, CPF: n. 268.975.391-04. O advogado, fez o pedido de questão de ordem. O que foi deferido pelo Presidente da 1ª JJR/CONSEMA/MT. Sustentou que fez juntada nesta data de laudo técnico, e que tanto a SEMA/MT, quando o IBAMA, autuarão a mesma área, sendo sobreposição. E requereu que se a JJR/CONSEMA/MT, encaminhe a área técnica para que diligencie em cima dos documentos apresentados. Em Discussão: a Relatora – Monicke Sant'Anna P. de Arruda – FIEMT, disse que diante da apresentação de laudos técnicos e documentos novos, solicitou a retirada do processo para melhor análise para posterior emissão de novo voto, para que seja julgado em nova data. Presidente da 1ª JJR/CONSEMA/MT, colocou em votação a solicitação da relatora. Decisão: aprovada a retirada do processo por unanimidade. **Processo n. 806805/2009 – Olavo Demari Weber – Relatora – Monicke Sant'Anna P. de Arruda – FIEMT. Advogados – Kamilla Pavan Balen – OAB/MT 21.441-A e Marcos de Moura Horta – OAB/MT 9.811-B.** O relator fez a leitura do relatório. A patrona do recorrente, compareceram os advogados: Kamilla Pavan - OAB/MT 21.441-A e Marcos de Moura Horta – OAB/MT 9.811-B e o proprietário do empreendimento Sr. Olavo Demari Weber. A advogada, sustentou que ratifica todos os pedidos feitos, bem como os documentos juntados no recurso. O relator fez a leitura do voto: analisamos a ordem cronológica dos fatos em que a decisão interlocutória n. 334/SPA/SEMA/2.012, fl. 24 e 25, 02/04/2.012, e as alegações finais apresentadas em 16/04/2012, fls. 28 e 55.

3

Após 16/04/2012, juntou-se em 27/04/2.015, fls. 56, o despacho informando que não foram localizados documentos para serem juntados. Nas fls. 57, em 29/04/2.016, a Certidão de existência de autos de infrações em nome do recorrente. Compreende-se bem, aplicação de prescrição intercorrente ambiental na esfera administrativa. O Decreto Federal n. 6.514/2008, dentre outras providencias, estabelece o procedimento administrativo federal para apuração das infrações ambientais administrativas ao meio ambiente e os sanções aplicáveis. Segundo o referido diploma legal, o procedimento administrativo ambiental inaugura-se pela lavratura do auto de infração pelo agente de fiscalização, o qual deverá conter a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações ambientais constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais regulamentares infringidos (artigos 96 e 97). Por tais motivos, conheço do recurso administrativo com motivos expostos. Voto pelo cancelamento do Auto de Infração n. 113426, em função do reconhecimento da prescrição punitiva e a prescrição intercorrente. Em Discussão: após a discussão. Votação: por unanimidade, acolheram o voto da relatora, e que analisando a ordem cronológica dos fatos em que a decisão interlocutória n. 334/SPA/SEMA/2.012, fl. 24 e 25, 02/04/2.012, e as alegações finais apresentadas em 16/04/2012, fls. 28 e 55. Após 16/04/2012, juntou-se em 27/04/2.015, fls. 56, o despacho informando que não foram localizados documentos para serem juntados. Nas fls. 57, em 29/04/2.016, a Certidão de existência de autos de infrações em nome do recorrente. Compreende-se bem, aplicação de prescrição intercorrente ambiental na esfera administrativa. O Decreto Federal n. 6.514/2008, dentre outras providencias, estabelece o procedimento administrativo federal para apuração das infrações ambientais administrativas ao meio ambiente e os sanções aplicáveis. Segundo o referido diploma legal, o procedimento administrativo ambiental inaugura-se pela lavratura do auto de infração pelo agente de fiscalização, o qual deverá conter a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações ambientais constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais regulamentares infringidos (artigos 96 e 97). Por tais motivos, conheço do recurso administrativo com motivos expostos. Voto pelo cancelamento do Auto de Infração n. 113426, em função do reconhecimento da prescrição punitiva e a prescrição intercorrente. E em via de consequência a extinção do auto de infração e arquivamento do feito. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto da relatora, e que analisando a ordem cronológica dos fatos em que a decisão interlocutória n. 334/SPA/SEMA/2.012, fl. 24 e 25, 02/04/2.012, e as alegações finais apresentadas em 16/04/2012, fls. 28 e 55. Após 16/04/2012, juntou-se em 27/04/2.015, fls. 56, o despacho informando que não foram localizados documentos para serem juntados. Nas fls. 57, em 29/04/2.016, a Certidão de existência de autos de infrações





em nome do recorrente. Compreende-se bem, aplicação de prescrição intercorrente ambiental na esfera administrativa. O Decreto Federal n. 6.514/2008, dentre outras providencias, estabelece o procedimento administrativo federal para apuração das infrações ambientais administrativas ao meio ambiente e os sansões aplicáveis. Segundo o referido diploma legal, o procedimento administrativo ambiental inaugura-se pela lavratura do auto de infração pelo agente de fiscalização, o qual deverá conter a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações ambientais constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais regulamentares infringidos (artigos 96 e 97). Por tais motivos, conheço do recurso administrativo com motivos expostos. Voto pelo cancelamento do Auto de Infração n. 113426, em função do reconhecimento da prescrição punitiva e a prescrição intercorrente. E em via de consequência a extinção do auto de infração e arquivamento do feito.

Processo n. 798043/2011 – José Luis Carini Marques. Relator Jorge Alencar Palmares – ISA e Revisora: Izadora Albuquerque Silva Xavier – PGE. Advogado – Mauro Augusto Laurindo da Silva – OAB/MT 5.939. Sr. Ramilson Luiz Camargo Santiago, fez a leitura do relatório da revisora. Compareceu o Patrono do recorrente o advogado: Cesar Augusto Soares da Silva Júnior – OAB/MT n. 13034/0, que informou que fez a junta do substabelecimento aos autos. E sustentou que somente um foco de calor em 2010, em 20/12, sendo que nesta data não pertencia o empreendimento ao recorrente, conforme consta no relatório técnico. A fiscalização ocorreu em outubro de 2.011. Não sendo possível determinar o quantitativo da queimada na referida propriedade, sendo assim verifica-se a fragilidade do auto de infração. Isto conforme o parecer técnico da própria SEMA/MT. Sendo ilegítima a parte, e nem os técnicos conseguiram, diante disso, requereu que seja o referido processo cancelado, e finalizou ratificando os pedidos feitos no recurso. Voto do relator: pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade da passiva do recorrente, pela anulação e que deverá ser lavrado novo auto observadas as regras relativas a prescrição. Sr. Ramilson Luiz Camargo Santiago, fez a leitura do voto da revisora: Diante da ausência de prova do nexos causal entre a conduta do autuado e o resultado do ilícito, não subsiste a responsabilidade administrativa pela infração ambiental de queimada. Diante de todo o exposto, voto para conhecer do recurso e pelo seu provimento, no sentido de anular o auto de infração n. 130603, e por consequência, extinguir a penalidade de multa R\$ 715.725,00 (setecentos e quinze mil e setecentos e vinte e cinco reais) imputada ao autuado. Em discussão: após a discussão. Em Votação: por unanimidade, acolheram o voto da revisora, e que diante da ausência de prova do nexos causal entre a conduta do autuado e o resultado do ilícito, não subsiste a responsabilidade administrativa pela infração ambiental de queimada. Diante de todo o exposto, voto para

m

S.

Handwritten signature and initials on the right margin.

conhecer do recurso e pelo seu provimento, no sentido de anular o auto de infração n. 130603, e por consequência, extinguir a penalidade de multa R\$ 715.725,00 (setecentos e quinze mil e setecentos e vinte e cinco reais) imputada ao autuado. Em via de consequência a extinção do auto de infração e arquivamento do processo. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto da revisora, e que diante da ausência de prova do nexo causal entre a conduta do autuado e o resultado do ilícito, não subsiste a responsabilidade administrativa pela infração ambiental de queimada. Diante de todo o exposto, voto para conhecer do recurso e pelo seu provimento, no sentido de anular o auto de infração n. 130603, e por consequência, extinguir a penalidade de multa R\$ 715.725,00 (setecentos e quinze mil e setecentos e vinte e cinco reais) imputada ao autuado. Em via de consequência a extinção do auto de infração e arquivamento do processo. **Processo n. 706383/2009 – Olvepar Agropecuária Ltda. Relator – Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA. Advogado – José Carlos Guimarães Júnior – OAB/MT 5959.** O relator fez a leitura do relatório. O patrono do recorrente Advogado – José Carlos Guimarães Júnior – OAB/MT 5959. Ratificou todos os pedidos do recurso. O relator fez a leitura do voto: Por todo o exposto conheço do recurso, e lhe nego provimento, para manter a multa aplicada pela SEMA, por meio da Decisão Administrativa n. 322/SUNOR/SEMA/2017, que determinou a penalidade de multa no valor de R\$ 179.093,00 (cento e setenta e nove mil e noventa e três reais), com fulcro no artigo 43, do Decreto Federal 6.514/2008. Em Discussão: a Sra. Monicke Sant'Anna P. de Arruda, Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso- FIEMT, com base no artigo 47 § 1º do regimento interno do CONSEMA, fez o pedido de vista do processo. O que foi deferido por unanimidade. **Processo n. 275243/2006 – José Maldonado Alvares - Relatora – Monicke Sant'Anna P. de Arruda – FIEMT – Advogada – Andréia Gonçalves – OAB/MT 13.659.** O relator fez a leitura do relatório. A patrona do recorrente Advogada – Andréia Gonçalves – OAB/MT 13.659. Que sustentou os pedidos feitos no recurso requerendo a prescrição tanto a intercorrente, como o da pretensão punitiva. O relator fez a leitura do voto: voto pelo acolhimento total do recurso administrativo pela defesa, aplicando a prescrição intercorrente e a prescrição quinquenal. Considerando a data da autuação em 25/10/2006, fls.02, a Administração Pública permanecendo inerte de ato/decisão administrativa por mais de 3 (três) anos até a data de 10/05/2010, sendo assim, no presente autos aplica-se ainda a prescrição da pretensão punitiva para a apuração da conduta ilícita em 5 (cinco) anos, ultrapassado tal período perderá o direito de punir o suposto infrator. Em Discussão: após a discussão. Em Votação: por unanimidade, acolheram o voto da relatora, e acolheram totalmente o recurso administrativo pela recorrente, aplicando a prescrição intercorrente

B

e a prescrição quinquenal. Considerando a data da autuação em 25/10/2006, fls.02, a Administração Pública permanecendo inerte de ato/decisão administrativa por mais de 3 (três) anos até a data de 10/05/2010, sendo assim, no presente autos aplica-se ainda a prescrição da pretensão punitiva para a apuração da conduta ilícita em 5 (cinco) anos, ultrapassado tal período perderá o direito de punir o suposto infrator. Em via de consequência extinção do auto de infração e arquivamento do processo. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto da relatora, e acolheram totalmente o recurso administrativo pela recorrente, aplicando a prescrição intercorrente e a prescrição quinquenal. Considerando a data da autuação em 25/10/2006, fls.02, a Administração Pública permanecendo inerte de ato/decisão administrativa por mais de 3 (três) anos até a data de 10/05/2010, sendo assim, no presente autos aplica-se ainda a prescrição da pretensão punitiva para a apuração da conduta ilícita em 5 (cinco) anos, ultrapassado tal período perderá o direito de punir o suposto infrator. Em via de consequência extinção do auto de infração e arquivamento do processo. **Processo n. 3320/2006 – Celso Borges de Moura – Relator – Paulo Marcel Grisoste A. Barbosa – AMM. Advogado – Celso Borges de Moura – OAB/MT 9.124.** O relator fez a leitura do relatório. Compareceu o advogado e recorrente, advogado – Celso Borges de Moura – OAB/MT 9.124. Que sustentou a ocorrência da prescrição intercorrente e da pretensão punitiva, bem como todos os pedidos feitos no recurso interposto junto a este Conselho. O relator fez a leitura do voto: desse modo, conheço o recurso interposto, por ser tempestivo, e no mérito, julgo procedente, para reconhecer a prescrição intercorrente entre a defesa apresentada (fls. 07/25) até o trabalho de busca em imagem de satélite para localizar eventual queimada (fls. 30/37) nos termos do art. 19, § 2º do Decreto Estadual n. 1986/2013. Determino a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade da paralisação do processo por mais de três anos conforme dispõe o artigo 21, § 2º da Lei 6.514/08. Por fim, a extinção do processo administrativo com as devidas baixas. Em Discussão: Relator – Paulo Marcel Grisoste A. Barbosa – AMM, durante a reunião de julgamento, após a explanação da defesa, o relator decidiu rever o se votos, para conhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista o transcurso superior a 5 (cinco) anos, disciplinado no Decreto Estadual n. 1.986/2.013, no artigo 19, caput c/c artigo 20º, incisos I e III, entre a data da cientificação do auto de infração (fls. 04), em 22/09/2003, até a decisão administrativa (fls.86/87), 12/03/2018 conforme precedentes do Vara Especializada do Meio Ambiente nos autos n. 1681-77.2017.811.0082, e no mérito pela inexistência do nexos de causalidade entre a conduta e resultado. Em Votação: por unanimidade, acolheram o voto revisto pelo relator, durante a reunião de julgamento, após a explanação da defesa, o relator decidiu rever o se votos, para conhecer a

3
L
JA

3

M

ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista o transcurso superior a 5 (cinco) anos, disciplinado no Decreto Estadual n. 1.986/2.013, no artigo 19, caput c/c artigo 20º, incisos I e III, entre a data da cientificação do auto de infração (fls. 04), em 22/09/2003, até a decisão administrativa (fls.86/87), 12/03/2018 conforme precedentes do Vara Especializada do Meio Ambiente nos autos n. 1681-77.2017.811.0082, e no mérito pela inexistência do nexos de causalidade entre a conduta e resultado. Em via de consequência extinguiram o auto de infração e arquivaram o processo. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto revisto pelo relator, durante a reunião de julgamento, após a explanação da defesa, o relator decidiu rever o se votos, para conhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista o transcurso superior a 5 (cinco) anos, disciplinado no Decreto Estadual n. 1.986/2.013, no artigo 19, caput c/c artigo 20º, incisos I e III, entre a data da cientificação do auto de infração (fls. 04), em 22/09/2003, até a decisão administrativa (fls.86/87), 12/03/2018 conforme precedentes do Vara Especializada do Meio Ambiente nos autos n. 1681-77.2017.811.0082, e no mérito pela inexistência do nexos de causalidade entre a conduta e resultado. Em via de consequência extinguiram o auto de infração e arquivaram o processo.

Processo n. 656020/2017 – Aparecido dos Santos Santana. Relatora – Monicke Sant’Anna P. de Arruda – FIEMT. Advogados – Alessandra Panizi Souza – OAB/MT 6.124, Fernando Valentim Alvarez – OAB/MT 14.463/B e Josiney Fernandes E. Júnior – OAB/MT 26.248.

A relatora fez a leitura do relatório. Os patronos do recorrente, não compareceram e não justificaram a ausência. A relatora fez a leitura do voto. Diante deste entendimento, voto pelo provimento do recurso administrativo apresentando tempestivamente, opinando pelo cancelamento do auto de infração em questão, considerando outras decisões administrativas e judiciais no mesmo sentido, que caracterizaram a ilegitimidade passiva por serem considerados apenas os motoristas da empresa responsável pelo transporte de madeira. Por isso, não há razoabilidade em se exigir que os transportadores saibam distinguir entre uma espécie de madeira e outra, de modo que não tinham como saber que incorriam em infração administrativa ambiental (TRF 1- AMS 2008.4.01.003574-8/RO, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, 6º T, e DJF 13/10/2009. Em Discussão: após a discussão. Votação: Por unanimidade, acolheram o voto da relatora, e deram provimento do recurso administrativo apresentando tempestivamente, opinando pelo cancelamento do auto de infração em questão, considerando outras decisões administrativas e judiciais no mesmo sentido, que caracterizaram a ilegitimidade passiva por serem considerados apenas os motoristas da empresa responsável pelo transporte de madeira. Por isso, não há razoabilidade em se exigir que os transportadores saibam distinguir entre


uma espécie de madeira e outra, de modo que não tinham como saber que incorriam em infração administrativa ambiental (TRF 1- AMS 2008.4.01.003574-8/RO, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, 6º T, e DJF 13/10/2009. Em via de consequência extinguiram o auto de infração e arquivaram o processo. Decidiram: Por unanimidade, acolheram o voto da relatora, e deram provimento do recurso administrativo apresentando tempestivamente, opinando pelo cancelamento do auto de infração em questão, considerando outras decisões administrativas e judiciais no mesmo sentido, que caracterizaram a ilegitimidade passiva por serem considerados apenas os motoristas da empresa responsável pelo transporte de madeira. Por isso, não há razoabilidade em se exigir que os transportadores saibam distinguir entre uma espécie de madeira e outra, de modo que não tinham como saber que incorriam em infração administrativa ambiental (TRF 1- AMS 2008.4.01.003574-8/RO, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, 6º T, e DJF 13/10/2009. Em via de consequência extinguiram o auto de infração e arquivaram o processo. **Processo n. 310578/2015 – Forty Construções e Engenharia Ltda. Relator – Fernando Ribeiro Teixeira – IESCBAP. Revisora – Izadora Albuquerque Silva Xavier – PGE. Procuradores – Walter Jorge Paulo Filho – CPF 057.288.918-61 e Avelino Egídio Taques Filho – CPF 208.122.481-04.** Sr. Ramilson Luiz Camargo Santiago, fez a leitura do relatório. Os procuradores do recorrente, não compareceram à reunião e nem justificaram a ausência. Voto do relator: pela aplicação da multa no valor de R\$ 1.000,00 x 309,74 hectares fora de reserva legal, com fulcro no art. 52 do Decreto Federal 6.514/08 e redução 90% sobre o valor da multa com supedâneo no art. 127, § 3º da Lei Complementar Estadual 232/2005, perfazendo um valor total da multa em R\$ 30.974,00 (trinta mil novecentos e setenta e quatro reais). Que a SEMA notifique o autuado ao pagamento da reposição florestal obrigatória equivalente à área de 309,74 hectares de floresta desmatada, objeto do auto de infração n. 4640. Sr. Ramilson Luiz Camargo Santiago, voto da revisora: pelo exposto, voto no sentido de julgar improcedente o recurso administrativo, confirmando a decisão administrativa n. 236/SUNOR/SEMA/2017, mantendo a multa de R\$ 1.664.850,00 (um milhão seiscentos e sessenta e quatro mil e oitocentos e cinquenta reais), com fulcro nos artigos 51 e 52 do Decreto Federal 6.514/08 e pela manutenção do embargo imposto pelo Termo de Embargo/Interdição n. 101573, de 23/06/2015, nos termos do artigo 15-B, do Decreto Federal 6.514/08. Em Discussão: após a discussão. Em Votação: a FIEMT, votou com a relatora. Por maioria acolheram do relator, e aplicaram a multa no valor de R\$ 1.000,00 x 309,74 hectares fora de reserva legal, com fulcro no art. 52 do Decreto Federal 6.514/08 e redução 90% sobre o valor da multa com supedâneo no art. 127, § 3º da Lei Complementar Estadual 232/2005, perfazendo um valor total da multa em R\$ 30.974,00 (trinta mil novecentos

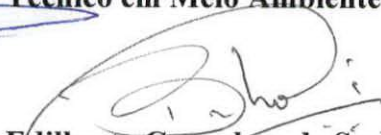
3


3


3

e setenta e quatro reais). Que a SEMA notifique o autuado ao pagamento da reposição florestal obrigatória equivalente à área de 309,74 hectares de floresta desmatada, objeto do auto de infração n. 4640. Decidiram: Por maioria acolheram do relator, e aplicaram a multa no valor de R\$ 1.000,00 x 309,74 hectares fora de reserva legal, com fulcro no art. 52 do Decreto Federal 6.514/08 e redução 90% sobre o valor da multa com supedâneo no art. 127, § 3º da Lei Complementar Estadual 232/2005, perfazendo um valor total da multa em R\$ 30.974,00 (trinta mil novecentos e setenta e quatro reais). Que a SEMA notifique o autuado ao pagamento da reposição florestal obrigatória equivalente à área de 309,74 hectares de floresta desmatada, objeto do auto de infração n. 4640. **Processo n. 617692/2008 – Tiago Corradi. Relator – Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA. Advogados – Mário Eduardo Hoff da Silva – OAB/MT 6.179-B; Edivani Pereira da Silva – OAB/MT 10.235 e Sandro Luiz Kzyzanoski – OAB/MT – 14.595-B.** Sr. Ramilson Luiz Camargo Santiago, fez a leitura do requerimento, de adiamento do processo feito pelo advogado – Mário Eduardo Hoff da Silva – OAB/MT 6.179-B. E por unanimidade, foi deferido o pedido de adiamento feito pelo patrono do recorrente. **Processo n. 379294/2010 – Luiz Paulo Goulart de Andrade – Relator – Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA. Advogado – Marcelo Angelo de Macedo – OAB/MT – 6.811-B.** Sr. Ramilson Luiz Camargo Santiago, fez a leitura do relatório, e após verificou um equívoco no voto e solicitou a retirada de pauta, para a nova análise e emissão de voto. O que foi deferido por unanimidade. Concluído os trabalhos e nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata, assinada por José Almeida Cruz, e pelos membros presentes na reunião.


José Almeida Cruz
Técnico em Meio Ambiente


Edilberto Gonçalves de Souza
FETIEMT


Fernando Ribeiro Teixeira
IESCBAP


Ramilson Luiz Camargo Santiago
Presidente da 1ª JJR/CONSEMA


Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa
AMM


Monicke Sant'Anna P. de Arruda
FIEMT

